

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.234 - MT (2010/0097089-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **SILVIO ANTÔNIO FRANCO E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **MARIA ELIZABETE PÍCOLO DE MEDEIROS**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja ementa se transcreve:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL POR INADMISSIBILIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO - MANDADO SEGURANÇA SUCEDÂNEO DE RECURSO - ORDEM DENEGADA.

Denega-se a ordem se inexistente a violação a direito líquido e certo e se utiliza o mandado de segurança como sucedâneo recursal.

SILVIO ANTÔNIO FRANCO E CÔNJUGE impetram Mandado de Segurança alegando nulidade do julgamento de agravo de instrumento que deferiu a reintegração de posse de imóvel litigioso a João Batista e outros, ao argumento de que não houve intimação da advogada para a sessão de julgamento.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, em Parecer assim ementado:

DIREITO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE NULIDADE NO JULGAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA CONSTITUÍDA NA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Requer o impetrante a reforma do acórdão impugnado alegando que se trata de nulidade processual de ordem pública, não apreciada pela autoridade coatora.

Decido.

2. Sem razão os impetrantes.

Primeiro, porque não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido, quais sejam: a) decadência da impetração, visto que demonstraram conhecimento inequívoco da ilegalidade apontada desde o pedido de anulação do julgamento protocolizado em 28/01/2008, e no entanto ajuizaram o presente mandamus somente em

Superior Tribunal de Justiça

14/07/2008, muito além do prazo de cento e vinte dias; b) não cabimento da nulidade ante a ausência de prejuízo para a defesa de seus direitos.

Portanto, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incidência do entendimento expendido na Súmula 182/STJ.

Segundo, porque os impetrantes se insurgem contra decisão interlocutória.

Portanto, incabível o mandado de segurança quando apresentado em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico. Aplica-se, neste caso, a Súmula 267 do STF que determina: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.”

Neste sentido, também, é o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO IMPUGNÁVEL MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO INTERPOSTO. DESCABIMENTO.

I. - O mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento não interposto no momento próprio.

II. - Recurso ordinário desprovido.

(RMS 14487/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 254)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. IMPROVIMENTO.

O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 27.236/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/04/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

É certo que, contra essa decisão, foi manejado agravo regimental dirigido ao próprio Tribunal e que não foi conhecido.

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2011.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

